

OFÍCIO N. 162/2026

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 031/2026.

PROCESSO N. 8519826-78.2025.8.06.0000

Fortaleza, 21 de agosto de 2026.

Prezado (s) Senhor (es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 20/08/2026 às 20:57h, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 031/2026, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 1:

“1 – Encontramos no objeto do edital o que segue: “garantia técnica, suporte técnico on-site, assistência técnica, manutenção corretiva e substituição de componentes defeituosos e demais serviços necessários à manutenção da operacionalidade dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses para os lotes 01 a 05...”.

A bateria, componente do equipamento, é classificada como item consumível, ou seja, possui um desgaste natural pelo seu uso normal, que depende muito da forma de utilização pelo usuário (número de recargas, horas de utilização, etc). Este desgaste ocasiona perda da eficiência da bateria, mas não se caracteriza como falha de equipamento. Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

a) Tendo tal fato em consideração, entendemos que para o Lote 1 será aceito garantia padrão de 36 (trinta e seis) meses para esse componente (bateria), permanecendo 60 (sessenta) meses para os demais componentes. Está correto o nosso entendimento?

b) Caso o entendimento anterior não esteja correto, entendemos que a garantia da bateria será de 60 meses, contudo a alegada "perda de eficiência", se comprovadamente compatível com a média de baterias de íon de lítio e decorrente de seu "desgaste natural", não será considerado defeito de modo a ensejar a sua substituição em garantia. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1:

a) Sim. O entendimento está correto, com o ajuste de fundamentação abaixo.

O Anexo I – Especificações Técnicas estabelece, no campo "Garantia" do Item 1 (Notebook de Uso Geral, correspondente aos Lotes 01 e 02), a seguinte redação: "O período de Garantia Técnica deve ter o mínimo de 60 (sessenta) meses on-site. A bateria deverá possuir garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, podendo acompanhar o prazo total da garantia do equipamento caso ofertado pelo fabricante. O headset deve ter, no mínimo, 12 (doze) meses de garantia [...]". A mesma redação é repetida, de forma idêntica, nos campos "Garantia" dos demais itens de notebook com sistema operacional Windows (Notebook avançado I – IA e Robotização; Notebook avançado II; Notebook de Alto Desempenho – Engenharia), abrangendo a totalidade dos Lotes 01 a 05.

Confirma-se, portanto, que o Edital estabelece piso mínimo diferenciado para a bateria: 36 (trinta e seis) meses, inferior ao prazo geral de 60 (sessenta) meses fixado para o equipamento como um todo, sendo facultado — e não obrigatório — ao fabricante estender a cobertura da bateria até o prazo integral de 60 meses, caso opte por oferecê-lo.

Ressalva-se que o prazo de 36 meses é piso mínimo aceitável, e não teto: qualquer oferta de garantia de bateria superior a 36 meses (inclusive equiparada aos 60 meses do equipamento) atende plenamente à exigência editalícia e será aceita.

Pergunta 2:

“2 – Entendemos que problemas decorrentes de acidentes elétricos, oscilações de energia, surtos de tensão, aterramento e infraestrutura inadequada, assim como intempéries ou o mau uso do equipamento, não serão cobertos pela garantia. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta 2:

Não é possível confirmar o entendimento nos termos apresentados.

O item 5.6 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), que disciplina a garantia técnica e a assistência técnica, não contém rol de hipóteses de exclusão de cobertura, tampouco disciplina especificamente as situações mencionadas pela licitante (acidentes elétricos, oscilações de energia, surtos de tensão, aterramento, infraestrutura inadequada, intempéries ou mau uso). Não compete a esta área técnica, em sede de esclarecimento, reconhecer ou fixar rol de exclusões não previsto no instrumento convocatório, sob pena de inovação do Edital. Sem prejuízo, esclarece-se que a garantia técnica, por sua natureza, destina-se a cobrir vícios e defeitos inerentes ao produto e à sua fabricação/funcionamento, não se confundindo com danos decorrentes de causas externas alheias ao equipamento; a análise concreta de cada chamado técnico observará os critérios usuais do fabricante e a legislação de regência, aplicável subsidiariamente nos termos da Cláusula Oitava do Anexo 11 (Código de Defesa do Consumidor e normas gerais dos contratos), no momento da execução contratual.

Pergunta 3:

“3 – Encontramos no edital, item 5.6 Requisito de manutenção e assistência técnica, subitem 5.6.4 o que segue: “Prazo máximo para solução do problema na Capital: até 5 (cinco) dias úteis; Prazo máximo para solução do problema no Interior: até 10 (dez) dias úteis”. No entanto, não encontramos no Edital e Anexos a pauta com a distribuição dos equipamentos nos locais(cidades) que serão utilizados. Para precificar e projetar adequadamente a logística de distribuição de peças de reparo neste projeto, bem como promover o cumprimento do SLA, gostaríamos de saber quais são os locais (cidades) e estimativa de quantidade de equipamentos por local (cidade).”

Resposta 3:

O Edital não disponibiliza, para fins de esclarecimento, tabela fechada de distribuição quantitativa dos equipamentos por comarca/cidade do interior do Estado.

Esclarece-se, a título de subsídio objetivo, que a entrega dos equipamentos ocorrerá de forma centralizada na Capital do Estado do Ceará, nos termos do item 5.7.2 do Termo de Referência, e que os atendimentos de garantia e assistência técnica serão realizados nas unidades do TJCE ou em local indicado pela Administração, conforme necessidade operacional (item 5.6.7 do Anexo 1), unidades essas distribuídas entre a Capital e as comarcas do interi-

or do Estado do Ceará, conforme a alocação dos equipamentos ao longo da execução contratual. Essa informação é fornecida como parâmetro de risco para o dimensionamento da estrutura logística da licitante, não configurando fixação de exigência técnica adicional àquela já prevista no Anexo 1, tampouco vinculando a Administração a cenário de alocação fixo e imutável. Não compete a esta área técnica, nesta fase, fixar rol quantitativo fechado por localidade não previsto no instrumento convocatório, sob pena de inovação indevida do Edital.

Pergunta 4:

“4 – No Edital – ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Item 1 Notebook, o Edital estabelece:

“Conexões USB e interfaces: (...) A combinação das interfaces de vídeo deverá permitir a exibição simultânea de imagens independentes (modo estendido) no display interno do notebook e em, no mínimo, 2 (dois) monitores externos, com resolução mínima de 1920x1080; Para fins de compatibilidade com o parque tecnológico existente, poderá ser exigido o fornecimento de adaptadores ou conversores de vídeo, quando necessário, desde que compatíveis com as interfaces digitais do equipamento e devidamente homologados pelo fabricante, assegurando o pleno funcionamento;”.

Tendo em vista a possibilidade de exigência de adaptadores ou conversores de vídeo para fins de compatibilidade, e com o objetivo de garantir a adequada precificação da proposta e a isonomia entre as licitantes na oferta de configurações equivalentes, questionamos:

a) Quais interfaces de vídeo de saída padronizadas (ex.: USB-C para HDMI, USB-C para Displayport ou HDMI para Displayport) são esperadas para os adaptadores a serem ofertados, caso venham a ser exigidos?

b) Conforme o disposto no Edital, nosso entendimento é de que serão solicitadas, no máximo, 2 (duas) unidades de adaptadores de vídeo por equipamento. Está correto o nosso entendimento? Caso o nosso entendimento não esteja correto, por favor esclarecer.

Resposta 4:

a) O Edital (Anexo I – Especificações Técnicas) não fixa tipo específico e padronizado de interface para os adaptadores/conversores de vídeo, condicionando sua eventual exigência exclusivamente à compatibilidade com as interfaces digitais do próprio equipamento ofertado e à homologação do fabricante. Conforme já esclarecido no Ofício n. 159/2026 (Resposta 2), o parque de monitores atualmente em uso no TJCE é composto, em sua grande maioria, por equipamentos com conexão VGA e HDMI/DisplayPort — informação fornecida a título de subsídio objetivo sobre o ambiente institucional existente na data daquele esclarecimento, sem caráter de exigência técnica adicional nem de fixação de padrão único de interface. Cabe à licitante dimensionar sua proposta considerando a necessidade de compatibilidade entre a interface nativa do equipamento ofertado e o cenário informado, não sendo possível a esta área técnica pré-fixar, nesta fase, tipo padronizado de conector não estabelecido no instrumento convocatório.

b) Não. O entendimento não está correto.

Conforme já esclarecido no Ofício n. 159/2026 (Resposta 2), o Edital não fixa quantidade prévia e fechada de adaptadores por equipamento, uma vez que a necessidade e a quantidade dependem, caso a caso, do eventual descompasso entre a interface do equipamento efetivamente ofertado e o parque tecnológico existente. Não há previsão editalícia que auto-

rize a fixação do limite de 2 (duas) unidades pretendido pela licitante; confirmar tal limite equivaleria a criar condição não prevista no instrumento convocatório, em afronta à vinculação ao edital.

Pergunta 5:

“5 – Em consonância com a garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, bem como, com amparo no direito ao reequilíbrio econômico financeiro estabelecido na legislação infraconstitucional (artigo 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021), toma-se como premissa o item do Edital, que dispõe: “4.3.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos produtos.”.(grifos e destaques nossos).

Cumpre notar que, embora o IBS e a CBS já tenham sido instituídos pela Reforma Tributária do Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) ainda não possuam alíquotas definidas fixadas, o que impede que a Proposante inclua os respectivos valores na proposta.

No entanto, há que se assegurar o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento caso haja aumento da carga tributária de forma a manter o equilíbrio do contrato.

Ademais, o art. 134 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 assegura o direito ao reequilíbrio no caso de majoração de tributos, estando em absoluta consonância com a legislação acima transcrita, corroborando o cabimento da repactuação no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, uma vez que o fato gerador da garantia constitucional ao reequilíbrio venha a ocorrer durante a vigência do contrato.

Neste contexto, entendemos que os preços ofertados deverão contemplar todos os tributos aplicáveis ao escopo do edital e vigentes na data de formulação da proposta, sendo que a partir da regulamentação da Reforma Tributária supramencionada e divulgação das alíquotas efetivas vigência da CBS e do IBS, será assegurado ao Proposante/Contratado o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme previsto no Edital e legislação de regência. Está correto nosso entendimento?

Resposta 5:

Sim, o entendimento está correto quanto à essência da premissa, com as ressalvas a seguir. O item 4.3.6 do Edital determina que os preços propostos devem contemplar todos os tributos vigentes e aplicáveis na data de formulação da proposta. Paralelamente, a possibilidade de reequilíbrio em razão de majoração da carga tributária está expressamente prevista na Cláusula Quarta, item 4.2 ("REVISÃO DE PREÇO"), do Anexo 11 do Edital (Minuta do Termo de Contrato): "Se, durante o prazo de vigência do contrato, ocorrer a criação ou extinção de tributos, independentemente do período de tempo decorrido, alteração ou redução de alíquota ou instituição de estímulos fiscais de qualquer natureza e isenção ou redução de tributos federais, estaduais e municipais que comprovadamente venha a majorar ou diminuir os ônus do presente contrato, os preços poderão ser revistos a fim de adequá-los às modificações havidas [...]". Essa previsão abrange, em tese, a hipótese de regulamentação da Reforma Tributária do Consumo e divulgação das alíquotas efetivas da CBS e do IBS.

Ressalva-se, contudo, que:

- a revisão não é automática: depende de pedido formal e fundamentado da Contratada, acompanhado de demonstração analítica da variação de custos, a ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador (item 4.4 da Cláusula Quarta do Anexo 11), com resposta em até 31 (trinta e um) dias úteis (item 4.3);
- o instituto da revisão de preço por alteração tributária (item 4.2 do Anexo 11) não se confunde com o reajuste por índice (item 4.1 do Anexo 11 / item 15 do Anexo 1), que segue regime e prazo próprios (interregno mínimo de 12 meses);
- a conformidade e a extensão do eventual reequilíbrio serão verificadas, em cada caso concreto, pela Administração, à luz da comprovação efetiva do impacto financeiro apresentada pela Contratada, na forma da Cláusula Quarta do Anexo 11.

Pergunta 6:

“6 – No Edital – ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Item 1 Notebook, o Edital estabelece:

“Sistema operacional: Deverá ser fornecida licença do sistema operacional Microsoft® Windows 11 Professional 64 bits ou superior, para uso corporativo, em português do Brasil (PT-BR) na modalidade OEM, com a respectiva chave de ativação gravada na memória flash da BIOS, reconhecida automaticamente de todos os drivers de dispositivos do equipamento fornecido.”.

Diante do crescimento do mercado cinza e da utilização de licenças não originais/ licenciadas nos mais diferentes mercados, e considerando todas as repercussões técnicas, cíveis e criminais que tais utilizações indevidas ensejam, entendemos que esse estimado órgão está adotando essa exigência de forma a somente adquirir produtos com licenças oficiais do Sistema Operacional Windows 11 Professional, adquiridas em regime de OEM, ou seja, pré instalada pelo fabricante do computador ofertado, ativadas por uma chave OEM e corretamente vinculada ao hardware do equipamento, intransferíveis para outros computadores e adquiridas pelo fabricante através dos canais oficiais de venda da Microsoft. Para fins de comprovação de que o Sistema Operacional foi licenciado na modalidade OEM original da Microsoft, serão aceitos apenas equipamentos cuja licença do Sistema Operacional:

- Possua chave da licença (BIOS OEM Key) do sistema operacional Microsoft.
- A comprovação será efetuada usando uma ferramenta de software que possa demonstrar esta característica ou através do comando nativo do Sistema Operacional “slmgr – div”.

E para garantir o fornecimento adequado de computadores licenciados em regime de OEM, no aceite técnico será exigida a apresentação dos seguintes documentos/ comprovações:

- Declaração do fabricante da marca dos equipamentos, atestando a instalação de Sistema Operacional Windows 11 Professional OEM embarcado de fábrica.

Justificativa: as medidas acima têm por objetivo garantir a aquisição de licenças legítimas, permanentes e vinculadas ao equipamento, prevenindo riscos legais, operacionais e de suporte para a Administração Pública. O entendimento acima está correto?

Resposta 6:

Parcialmente. O entendimento não pode ser confirmado de forma incondicional.

O objetivo geral apontado pela licitante — assegurar o fornecimento de licenças OEM legítimas, vinculadas ao hardware do equipamento — está alinhado à exigência literal do item de

Especificações Técnicas do Anexo I, que determina licença Windows 11 Professional na modalidade OEM, com chave de ativação gravada na memória flash da BIOS, reconhecida automaticamente na instalação e devidamente licenciada. Contudo, o Edital não estabelece, como condição de aceite técnico, metodologia específica e obrigatória de comprovação (por exemplo, o comando "slmgr – dlv" ou determinada ferramenta de software), tampouco exige, nos termos literais propostos pela licitante, "declaração do fabricante da marca dos equipamentos" como documento obrigatório de aceite. Não é possível confirmar, nesta fase, tais exigências documentais e procedimentais adicionais como critério pré-fixado de aceitação, sob pena de inovação do instrumento convocatório e de eventual restrição indevida à competitividade entre fabricantes.

A conformidade do licenciamento efetivamente ofertado, quanto à exigência literal do Anexo I, será verificada durante a análise técnica da proposta, nos termos do item 5.12 do Anexo 1 do Edital, podendo a Administração adotar, no momento oportuno, os meios técnicos usuais e adequados de verificação, como por exemplo a diligência, sem prejuízo de a licitante apresentar, por iniciativa própria, documentação complementar que reforce a comprovação do licenciamento legítimo.

Pergunta 7:

"7 – No Edital – ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Item 1 Notebook, o Edital estabelece:

"Bateria e Energia(...)Bateria principal de Íon de Lítio (Lithium-Íon) ou polímero de Lítio com capacidade mínima de 48Wh, devendo proporcionar autonomia mínima de 5 (cinco) horas em condições típicas de uso, conforme especificações publicadas pelo fabricante do equipamento ou metodologia de referência do setor;"

Devido ao avanço tecnológico, as novas gerações de processadores e de componentes dos notebooks estão consumindo menos energia, melhorando a performance das baterias. Desta forma, independentemente da sua capacidade em Wh "watt-hora", a eficiência da autonomia da bateria poderá ser maior ou menor, dependendo do conjunto de componentes dos equipamentos, bem como dos processadores utilizados. Dado o conjunto de componentes do equipamento, cada fabricante dimensiona a bateria que será utilizada, levando em consideração o consumo que o notebook terá. Pela grande variedade de notebooks no mercado, há variações de Wh "watt-hora" entre as baterias fornecidas nos equipamentos entre fabricantes. Considerando que a especificação principal é a garantia de uma autonomia mínima de 5 (cinco) horas em condições típicas de uso, e que os equipamentos modernos podem atingir ou exceder essa autonomia mesmo com uma capacidade de Wh ligeiramente inferior devido à otimização do consumo energético, entendemos que será aceite bateria principal com capacidade mínima de 45Wh, desde que a autonomia mínima de 5 (cinco) horas seja comprovadamente atendida conforme especificações publicadas pelo fabricante. Nosso entendimento está correto?

Resposta 7:

Não. O entendimento não procede.

O item "Bateria e Energia" das Especificações Técnicas (Anexo I) estabelece dois requisitos cumulativos e autônomos entre si: (i) capacidade mínima de 48 (quarenta e oito) Wh; e (ii) autonomia mínima de 5 (cinco) horas em condições típicas de uso. Trata-se de requisitos independentes, cujo atendimento deve ser verificado separadamente — o cumprimento de um

não supre nem substitui o outro, na mesma lógica já adotada por esta área técnica no Ofício n. 158/2026 (caso do piso mínimo de núcleos/threads de processador), em que o desempenho comprovado por outro critério não dispensa piso numérico autônomo fixado de forma independente no mesmo subitem técnico.

Não há, portanto, previsão editalícia que autorize a aceitação de bateria com capacidade inferior a 48Wh, independentemente de comprovação de autonomia mínima equivalente por especificação do fabricante. Admitir tal hipótese, por interpretação extensiva, importaria flexibilização indevida do instrumento convocatório, com potencial violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ressalva-se que a presente resposta não implica homologação prévia de marca, fabricante ou modelo específico, sendo admitida qualquer bateria, de qualquer fabricante, que atenda cumulativamente aos dois requisitos técnicos fixados. A conformidade definitiva da bateria efetivamente ofertada será verificada durante a análise técnica da proposta, nos termos do item 5.12 do Anexo 1 do Edital.

Pergunta 8:

“8 – No Edital, o subitem 8.22 dispõe: "8.22. Após o encerramento dos lances, o sistema detectará a existência de situação de empate ficto. Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006, a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que ofertou lance de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço da arrematante que não se enquadre nessa situação de empate, será convocada automaticamente pelo sistema, na sala de disputa, para, no prazo de 5 (cinco) minutos, utilizando-se do direito de preferência, ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado, sob pena de preclusão." O art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006 define como microempresa aquela com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e como empresa de pequeno porte aquela com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ademais, o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os benefícios previstos para ME/EPP não se aplicam às licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral quando o valor estimado do item for superior ao limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Considerando que, o valor estimado para o Lote 1 é de R\$ R\$ 31.928.350,80, conforme consta no ANEXO 1 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, entendemos, portanto, que não haverá tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte para esse Lote. Está correto nosso entendimento?

Resposta 8:

Sim. O entendimento está correto.

O item 4.8.22 do Edital (correspondente ao dispositivo citado pela licitante) disciplina o mecanismo de empate ficto e direito de preferência às ME/EPP, em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o próprio Edital, em seu item 4.3.3.1, estabelece expressamente que, "para o lote 1, a empresa enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não está impedida de participar do certame ocorrendo, porém, o desenquadramento da sua condição nos termos legais". Tal previsão está em consonância com o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, corre-

tamente citado pela licitante, segundo o qual os benefícios previstos para ME/EPP não se aplicam quando o valor estimado do item superar o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte. O item 4.10.6 do Edital reforça esse controle, determinando que o(a) pregoeiro(a) verifique se o licitante mais bem classificado, tendo se utilizado de tratamento favorecido, efetivamente faz jus ao benefício.

Considerando que o valor estimado do Lote 1 (R\$ 31.928.350,80) supera significativamente o limite de enquadramento de empresa de pequeno porte, confirma-se que os mecanismos de tratamento diferenciado às ME/EPP — inclusive o direito de preferência do item 4.8.22 — não se aplicam a esse Lote especificamente, sem prejuízo da participação de empresas ME/EPP em ampla concorrência, sujeitas, nesse caso, ao desenquadramento de sua condição nos termos do item 4.3.3.1.

Pergunta 9:

“9 – Considerando o item 4.3.4 do Edital, que estabelece: “4.3.4. O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico, do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo “DESCRIÇÃO/ OBSERVAÇÃO”, as principais características do item ofertado, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”. Entendemos que, devido ao limite de caracteres no campo “descrição/observação” no site do licitações-e 2, ao cadastrarmos a proposta, podemos apenas apresentar a marca, modelo e fabricante no campo específico do licitações-e 2, e uma especificação resumida do objeto licitado no campo “descrição/observação”. Sendo que a descrição completa deverá ser enviada apenas após o encerramento da fase de lances pela empresa melhor classificada, nos prazos indicados no edital. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer como deve ser a descrição do objeto.

Resposta 9:

Sim, o entendimento está correto quanto à essência do fluxo descrito, com a ressalva de prazo abaixo.

Nos termos do item 4.3.4 do Edital, o licitante pode mencionar, no campo “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO” do sistema, as principais características do item ofertado — podendo incluir marca, modelo e fabricante do produto, o que não se confunde com a identificação do licitante (vedada, sob pena de desclassificação, nos termos do mesmo item). Caso o campo não comporte o detalhamento completo, o item 4.3.4.1 admite que as características sejam fornecidas em arquivo anexo, sempre vedada qualquer forma de identificação do licitante. O item 4.8.9 confirma que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante mais bem classificado somente são encaminhados para avaliação do(a) Pregoeiro(a) e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Ressalva-se, contudo, que eventuais documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles já apresentados, deverão ser encaminhados pelo licitante mais bem classificado no prazo de 2 (duas) horas, contado do encerramento do envio de lances ou da convocação pelo(a) pregoeiro(a), nos termos do item 4.8.10 do Edital — e não em prazo genérico. A documentação de habilitação e demais anexos deverão constar em arquivo único, apresentado após solicitação do(a) pregoeiro(a), nos termos do item 5.4 do Edital.

Pergunta 10:

“10 – No edital, itens 4.3.4, 4.3.4.1 e 4.8.9, é informado: “4.3.4. O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico, do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO”, as principais características do item ofertado, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO; 4.3.4.1. Caso não seja possível informar no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS” as características do item ofertado, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO; 4.8.9. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante mais bem classificado somente serão encaminhados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”. Diante do exposto, e considerando a vedação expressa à identificação do licitante no momento do envio da proposta (itens 4.3.4 e 4.3.4.1), solicitamos esclarecer:

1) Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, as empresas deverão incluir apenas o Valor Total do LOTE que deseja participar, marca e modelo, bem como descrição resumida do Lote, não sendo necessário anexar qualquer documento neste momento, sendo que a proposta de preços, documentos de habilitação, bem como os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados, etc, deverão ser enviados somente pela empresa melhor classificada, após o encerramento dos lances, nos prazos e condições descritas em edital. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.

Resposta:

1. Sim, o entendimento está correto, nos mesmos termos e ressalvas da Resposta 9 acima: no cadastramento eletrônico da proposta, exige-se o preenchimento obrigatório do valor total (item 4.3.4), podendo o licitante mencionar as principais características do item ofertado (inclusive marca e modelo do produto) no campo próprio, sem necessidade de anexação de documentos de habilitação ou proposta detalhada nesse momento, os quais somente serão exigidos do licitante mais bem classificado após o encerramento da fase de lances (item 4.8.9), observado o prazo de 2 (duas) horas do item 4.8.10 quando se tratar de documentos complementares.

2) Entendemos que a proposta de preços atualizada, documentos técnicos e documentos de habilitação da empresa melhor classificada poderão ser enviados apenas para o e-mail (cpl.tjce@tjce.jus.br) constante no edital, considerando que o portal de compras possui limitação para o tamanho de arquivos anexados e que caso sejam realizadas alterações nos documentos, estes perderão sua validade jurídica, pois são documentos originais digitais. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.

Resposta:

2. Não. O entendimento não está correto.

O item 4.3.1 do Edital determina que o encaminhamento da proposta de preços ocorre "exclusivamente por meio do sistema eletrônico" (Licitações-e do Banco do Brasil), e o item 5.4

estabelece que a documentação de habilitação deve constar em arquivo único, apresentado no âmbito do mesmo sistema, após solicitação do(a) pregoeiro(a). O endereço eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br é reservado, nos termos do preâmbulo do Edital e dos itens 6.1 e 6.2, exclusivamente à formalização de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, não havendo previsão editalícia que autorize seu uso como canal alternativo para envio de proposta de preços, documentos técnicos ou de habilitação.

Eventual limitação técnica do portal quanto ao tamanho de arquivos não autoriza esta área técnica a criar canal de recebimento não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação à isonomia entre licitantes e de insegurança quanto à autenticidade e à integridade da documentação apresentada. Cabe à licitante, sendo o caso, providenciar a compatibilização de seus arquivos aos limites técnicos do sistema oficial ou submeter eventual dificuldade operacional ao(à) pregoeiro(a) durante a sessão pública, nos termos do item 4.9.2 do Edital.

Atenciosamente,

PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 031/2026.